



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.721756/2015-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.452 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente WAGNER DE AZEVEDO MARTINELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA APRESENTAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO.

Apresentado pelo contribuinte PER/DCOMP a fim de justificar/embasar as suas razões recursais, este não pode gerar efeitos com relação à Notificação de Lançamento por decorrência de revisão da DIRPF do contribuinte. A análise do PER/DCOMP cabe à autoridade competente e não às instâncias julgadoras.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13819.721756/2015-16
Acórdão n.º **2401-004.452**

S2-C4T1
Fl. 69

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(Assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Carlos Alexandre Tortato, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 8 a 11) no valor de R\$ 20.701,40 referente à Imposto de Renda Retido na fonte pagadora Basf Sociedade de Previdência Complementar do contribuinte, em razão de compensação indevida.

Com esse lançamento, o imposto de renda a restituir pleiteado pelo contribuinte, no valor de R\$ 11.256,70 foi ajustado para R\$ 5.488,90.

Inconformado com o teor da autuação o contribuinte apresentou impugnação administrativa (fl.. 2) alegando em síntese:

Enquadramento do contribuinte nos requisitos da Instrução Normativa IN 1343/2013 que dispõe sobre os valores pagos pela Basf Previdência Complementar no período de janeiro/89 a dezembro/95. Apresentação através de PERDCOMP, orientação indevida para apresentar retificadora ano a ano. Trata-se de tributação regressiva com compensação dos valores nos anos calendários de 2010 e 2011, gerando imposto a restituir. Análise feita não considera a IN 1343/2013. Contribuinte teve imposto retido no período e requer a regularização do mesmo. Devido a forma de tributação ser regressiva os valores tem que ser compensados nos anos calendários até seu total esgotamento, o que foi feito pelo contribuinte. Alterações feitas de acordo com a instrução em pauta. Requer a análise da documentação entregue para o cumprimento da IN1343/2013. Documentação comprobatória já entregue e anexa neste ato.

Anexa documentos (fls 05 a 36) quais sejam: a notificação de lançamento, o protocolo de entrega PERDCOMP, declaração de IR ano calendário 2011, comprovante de rendimentos 2010, comprovante de rendimentos BASF complementar 2010 e demonstrativo de contribuições BASF complementar.

Por fim, a 08ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) – DRJ/POA julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo integralmente o crédito tributário exigido conforme infere-se da ementa do Acórdão nº 10-55.583 abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS POR ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IRRF. OPÇÃO PELA TABELA REGRESSIVA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA.

O imposto de renda retido na fonte de que trata o artigo 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, será definitivo.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 09/09/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 09/09/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 09/09/2016 por MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI

Impresso em 12/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13819.721756/2015-16
Acórdão n.º **2401-004.452**

S2-C4T1
Fl. 71

Intimado da decisão no dia 08/09/2015 (fls. 54) o contribuinte protocolou no dia 08/10/2015 Recurso Voluntário (fls. 56/58), onde traz as mesmas alegações da impugnação, acrescentando o argumento de que não merece prosperar a negativa de seu direito creditório, eis que julgado por órgão não competente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato – Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Inicialmente cumpre analisar a exegese contida na Instrução Normativa 1343/2013 consoante excerto abaixo transcrito:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos relativos ao tratamento tributário a ser aplicado na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

(...)

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO A SER APLICADO AOS BENEFICIÁRIOS QUE SE APOSENTARAM ENTRE OS ANOS DE 2008 E 2012

Seção I

Do Tratamento a Ser Aplicado aos Beneficiários sem Ação Judicial em Curso

Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam rendimentos de que trata o art. 1º submetidos à incidência do imposto sobre a renda, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte

forma: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

(...)

II - observado o prazo decadencial, contado do dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, poderão retificar as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, seguindo-se ordem cronológica, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o caput como tributáveis, procedendo da seguinte forma:(grifado) (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

a) excluir o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular” ou da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelos Dependentes”, se for o caso;

b) informar o montante de que trata a alínea “a” na linha “outros (especifique)” da ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento; e

c) manter, na declaração retificadora, as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações.

(...)

Pois bem. A partir da leitura do dispositivo acima, extrai-se que, poderia ser excluído o montante das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 dos rendimentos tributáveis pagos ou creditados por entidade de previdência complementar informados na Declaração de Ajuste Anual – DAA.

O contribuinte trouxe ao processo o documento apresentado pela Basf Sociedade de Previdência Complementar, informando o saldo atualizado das contribuições em 31/12/2009, no valor de R\$ 43.341,12. (fls. 15/16)

No mais, o documento informa a data do início do benefício – 01/10/2009 – bem como os valores recebidos de complementação de aposentadoria nos anos-calendário 2009 a 2012 sob o regime de tributação da tabela regressiva. (fl. 17)

Em relação a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, assim dispõe a Lei nº 11.053 de 29 de dezembro de 2004:

Art.1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os

valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação

inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo. (grifado)

(...)

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.

(...)

Deste modo, conforme documento apresentado pela entidade de previdência (fl. 17) sobressai a circunstância de que no ano-calendário de 2010 foram pagos rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 82.805,54 e que o contribuinte optou pelo regime de tributação

pela tabela regressiva. Nesse tipo de tributação, a incidência de IR ocorre de forma definitiva e exclusiva na fonte, ou seja, não se sujeita a recálculo na declaração de ajuste anual.

No mais, constatou a DRJ, através de pesquisa aos registros da Receita Federal do Brasil – RFB, que os valores foram informados pela Basf Sociedade de Previdência Complementar no código 5565 (tributação exclusiva na fonte) com os mesmos valores constantes do documento apresentado (fl. 17). O Comprovante de Rendimentos emitido (fl. 32) confirma, de fato, a informação de rendimentos sujeitos a tributação exclusiva no valor de R\$ 62.104,14 (rendimento líquido).

Na DAA Retificadora (fl. 43), o contribuinte, por sua vez, incluiu a informação da fonte pagadora Basf Sociedade de Previdência Complementar, CNPJ 56.995.624/0001-40, no campo de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular, com rendimentos no valor de R\$ 59.751,29 e com imposto de renda retido na fonte – IRRF, no valor de R\$ 20.701,40.

Como constatado pela DRJ, acertado o lançamento fiscal (fl 10) que excluiu o rendimento declarado de R\$ 59.751,29 (sendo que havia R\$ 82.805,58 de rendimento sujeito à tributação definitiva) reduzindo a base de cálculo do imposto de renda para R\$ 51.339,72 e glosou a compensação do IRRF no valor de R\$ 20.701,40, por se tratar de tributação exclusiva na fonte quando do recebimento dos benefícios ao ano-calendário de 2010.

Dessa forma, correto o procedimento do contribuinte ao apresentar Pedido de Restituição ou Ressarcimento (fl. 12/14) conforme prevê a Instrução Normativa RFB Nº 1343/2013, que assim dispõe:

Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam rendimentos de que trata o art. 1º submetidos à incidência do imposto sobre a renda, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte forma: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

(...)

§ 8º A restituição relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário e ao regime de que trata a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, no período a que se refere o caput, deverão ser pleiteadas por meio de apresentação do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, a ser protocolado na unidade do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

Todavia, não cabe a este colegiado a apreciação do Pedido de Ressarcimento do ora recorrente, o qual deverá obedecer trâmite próprio e ser analisado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil competente.

Assim, deve ser negado provimento ao recurso voluntário do recorrente, sem que a presente decisão incorra em prejuízos à análise do mencionado Pedido de Ressarcimento, o qual será objeto de análise e apreciação pelo órgão competente, não sendo possível a sua apreciação e/ou aplicação de efeitos no julgamento do recurso voluntário ora em análise.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, sem prejuízo de futura análise do PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte pela Delegacia de origem competente.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato.